



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19228/21

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem da PB

Responsável: Carlos Pereira de Carvalho e Silva

Valor: R\$ 18.632.122,80

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO –
CONCORRÊNCIA – CONTRATO – EXAME DA
LEGALIDADE - Regularidade do certame.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00779/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 19228/21 que trata do exame da legalidade da licitação na modalidade Concorrência n.º 022/2021 e do seu Contrato decorrente PJ-038/2021, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem da PB, objetivando a é a execução das obras de restauração da rodovia PB-386, trecho Itaporanga/Boa Ventura/Diamante/Ibiara/Conceição, com extensão de 55,40 km, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em JULGAR REGULAR a referida licitação e o contrato decorrente.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 19 de abril de 2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19228/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 19228/21 trata do exame da legalidade da licitação na modalidade Concorrência n.º 022/2021 e do seu Contrato decorrente PJ-038/2021, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem da PB, objetivando a execução das obras de restauração da rodovia PB-386, trecho Itaporanga/Boa Ventura/Diamante/Ibiara/Conceição, com extensão de 55,40 km, totalizando R\$ 18.632.122,80.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial as fls. 177/180, concluindo pela necessidade de citação do gestor responsável para esclarecer as seguintes falhas:

1. ausência de publicação da portaria de nomeação da CPL (Portaria nº 003 de 08/01/2021);
2. ausência de parecer jurídico da minuta do edital e do contrato;
3. ausência da ata de julgamento das propostas;
4. ausência de impugnações do edital nem tampouco recursos, eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões.

Notificado o gestor responsável apresentou defesa conforme consta do DOC TC 27876/22.

A Auditoria analisou a defesa e considerou sanadas as falhas iniciais.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00632/22, pugnando pela **Regularidade da Concorrência nº 00022/2021**, e do(s) contrato(s) decorrente(s) e **recomendação** à Administração do DER para que dê a devida atenção a possíveis aditivos futuros, analisando o risco de eventual "jogo de planilhas".

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que não restaram irregularidades no exame da Licitação Concorrência 022/2021 e do seu contrato decorrente. Diante do exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* JULGUE REGULAR a citada concorrência e o seu contrato.

É o voto.

João Pessoa, 19 de abril de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Abril de 2022 às 13:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Abril de 2022 às 13:38



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2022 às 11:37



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO